

LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS SOBRE COTAS RACIAIS NO SERVIÇO PÚBLICO: UMA ANÁLISE DA CATEGORIZAÇÃO RACIAL E DA DISTRIBUIÇÃO TEMPORAL E ESPACIAL^{1,2}

Gianmarco Loures Ferreira³

Rebecca Lemos Igreja⁴

1 INTRODUÇÃO

O estudo das ações afirmativas de recorte racial no Brasil parece ser uma fonte inesgotável de questões e agendas de pesquisa. Mesmo com uma vasta bibliografia existente (Cavalcante e Estrêla, 2017; Feres Júnior, Oliveira e Daflon, 2007; Gaspar e Barbosa, 2013; Munanga, 2002) é possível identificar aspectos que foram pouco ou ainda não abordados na literatura nacional.

Nesse sentido, o projeto “Ação Afirmativa e Burocracia Pública” vem tentar suprir um pouco dessa lacuna, aprofundando o estudo sobre políticas afirmativas no serviço público, debatendo sobre as experiências nacionais existentes, o âmbito em que ocorrem,⁵ quais os poderes (Legislativo, Executivo ou Judiciário) a mobilizam e quais os entes da Federação mais tendentes a legislar sobre a matéria e como são concretizadas.

A partir de trabalhos anteriores (Ferreira, 2016) foi possível ir a campo e ampliar o leque de experiências em vigor, traçando um panorama sobre essa temática. De posse desse material e de forma a torná-lo mais acessível, foi desenvolvido um mapa georreferenciado contemplando os achados. Com livre acesso e uma diversidade de filtros, além da possibilidade de gerar relatórios com os dados coletados, o *Mapa de Ações Afirmativas*⁶ apresenta num só local e de forma simples um grande volume de informações sobre o normativo nacional na temática das ações afirmativas de recorte racial.

A opção pela elaboração na forma de mapa acompanha uma tendência em que a cartografia deixa de ser interesse apenas de geógrafos para se tornar um instrumento metodológico e de reflexão para outras disciplinas (Lévy, 2015). E, como sugere Patrice Maniglier (2015), numa era de proliferação de informações, sintetizar uma grande quantidade de dados se torna uma necessidade imprescindível. Essa orientação esteve presente na produção desse mapa.

A diversidade de informações coletadas e as análises possíveis permitem a elaboração de um quadro bem detalhado de como a política de cotas raciais tem se desenvolvido nos últimos anos no Brasil. No

1. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bapi31art16>

2. Os dados e conclusões aqui apresentados se inserem no âmbito do projeto Ações Afirmativas e Burocracia Pública, desenvolvido pelo Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais, com apoio da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), com recursos da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF) (Protocolo nº 24011.93.36198.29052018). Compõem a equipe, além dos autores, as bolsistas Nathálya Oliveira Ananias e Iyaromi Feitosa Ahualli e o bolsista Rafael Moreira da Silva de Oliveira, aos quais agradecemos o auxílio no levantamento dos dados.

3. Procurador de estado de Minas Gerais.

4. Professora da UnB.

5. Entende-se por âmbito a área de aplicação das ações afirmativas, quais sejam, cargos públicos de provimento efetivo, cargos públicos de provimento comissionado, contratação de cargos temporários, estagiários e/ou serviços terceirizados.

6. Disponível em: <www.mapadeacoesafirmativas.com>.

entanto, esse panorama completo, que se pretende apresentar em outro momento,⁷ não pode ser desenvolvido neste espaço. Assim, optou-se por fazer, com base em ferramentas teóricas e metodológicas disponíveis, um “instantâneo” da política, a partir de uma análise preliminar dos dados. Além disso, dado o reduzido espaço disponível, não será utilizada uma apresentação cartográfica dos dados, optando-se pelo uso mais convencional de representação linear de listas, por meio de tabelas. Tampouco será possível abordar todas as correlações identificadas e mesmo discutir em maior profundidade as temáticas aqui apresentadas.

Desde esse ponto de partida, é possível fazer duas abordagens dos dados: uma levando em conta a dimensão espacial, com a distribuição geográfica das experiências estudadas, e outra temporal, considerando o surgimento e algumas características da política no período 2002-2020. O foco em ambas as dimensões será feito nos percentuais adotados e nos termos de identificação racial constantes das normas, elementos que se interpenetram nas duas análises. Tais abordagens fazem refletir sobre a racionalidade e justificação das políticas afirmativas existentes nessas legislações analisadas (como será comentado na conclusão). É possível identificar uma lógica na adoção dos percentuais, na identificação do público beneficiário e nos espaços públicos a serem ocupados pelas pessoas negras? Existe algum padrão a ser observado nas normas existentes? As análises até então levantadas não nos permitem responder tais questões com profundidade. Há razões para isso. A primeira é a dificuldade do próprio objeto de pesquisa. Diferentemente da legislação federal, as legislações locais não contam com uma sistematização da norma e de seu processo legislativo que favoreça a identificação das variáveis envolvidas. Por exemplo, das 76 experiências vigentes, 50 são normas municipais e 14 estaduais (leis, decretos, resoluções, atos). No entanto, nem todas têm seu acervo legislativo com acesso livre em sítio eletrônico. E algumas nem ao menos possibilitam acompanhar o respectivo processo legislativo. Mesmo com tal dificuldade, compreender como atua o Estado desde baixo (Abélès, 1990) possibilita perceber a dinâmica das relações raciais em sua relação com a burocracia pública.

Essa abordagem da complexidade do Estado brasileiro, com um federalismo em três níveis (federal, estadual/distrital, municipal), relativiza até mesmo conclusões que tomam a organização da administração pública federal como modelo a ser seguido e a forma de atuação dos movimentos sociais nesse âmbito como paradigmáticas.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das mencionadas dimensões e aos aspectos abordados, considerando parte dos dados já levantados, com o objetivo de tentar esboçar uma resposta às questões apontadas.

2 DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA

Conforme Telles (2003), há uma “linha” de distribuição da população brasileira em correlação com o índice de desenvolvimento humano (IDH), em que se verifica uma maioria negra⁸ em estados das regiões Centro-Oeste (com exceção do Mato Grosso do Sul), Norte e Nordeste, com baixos IDHs, em oposição às regiões Sudeste e Sul mais brancas e desenvolvidas. Em termos mais precisos, o Mapa de Distribuição Racial⁹ e, mais atualmente o Mapa de Distribuição da População por Cor e Raça¹⁰

7. No âmbito do citado projeto Ações Afirmativas e Burocracia Pública serão publicados oportunamente “cadernos de pesquisa” com alguns avanços da pesquisa.

8. Para o artigo, entendem-se negros/negras como a soma de pretos e pardos, de acordo com o sistema de classificação de cor/raça do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

9. Disponível em: <<https://bit.ly/2Z7Jrut>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

10. Disponível em: <<https://bit.ly/3ke4TWw>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

Sem considerar as normas que se aplicam apenas aos cargos de nível federal ou as que têm um escopo nacional¹³ (em termos de cargos federais e estaduais), a distribuição por região de normas veiculando ações afirmativas de corte racial no serviço público se dá como se pode ver na tabela 1.

TABELA 1
Distribuição regional de normas

Região	Número de normas
Norte	4
Nordeste	9
Centro-Oeste	9
Sudeste	29
Sul	15
Total	66

Elaboração dos autores.

Existem fatores que certamente justificam essa maior ocorrência em estados do Sudeste e Sul. A precedência da organização do movimento negro e sua relação com o governo em São Paulo é uma delas (Ribeiro, 2014). A alta densidade demográfica, o número de municípios e o percentual de ocupação da população econômica ativa no setor público complementam a explicação (IBGE, 2011). Deve-se, no entanto, não concluir que somente os maiores municípios, como as capitais federais, dispõem de políticas afirmativas. No levantamento realizado, também foram identificados vários municípios menores regulamentando a matéria.

No que tange aos percentuais de reserva de vagas, verifica-se uma distribuição irregular entre as regiões, como se vê na tabela 2.

TABELA 2
Distribuição regional de percentuais de vagas reservadas

Região	≤ 9%	10%-19%	20%-29%	≥ 30%	Proporcional ¹	Não consta ²
Norte	-		3	1	-	-
Nordeste	-	2	5	2	-	-
Centro- Oeste	-	1	8	-	-	-
Sudeste	-	3	23	1	1	1
Sul	1	6	7		1	
Total	1	12	46	4	2	1

Elaboração dos autores.

Notas: ¹ Proporcional ao número total de cargos ofertados ou à representação na composição populacional.

² Estabelece sistema de pontuação diferenciada nos concursos públicos.

Em todas as regiões prevalece o percentual de reserva de 20% no âmbito em que é aplicado. Apenas na região Sul foi encontrada norma com percentual inferior a 10%. Uma das justificativas, como também será discutido mais adiante, deve-se ao que se pode chamar de segunda geração de cotas no serviço público, a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito

13. Exemplo das primeiras, a lei de cotas no serviço público federal; e, das últimas, a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece cotas no Poder Judiciário.

Fundamental (ADPF) nº 186, em 2012 (Ferreira, 2018) e, mais especificamente, com a edição da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Cumprir trazer uma ressalva: não é possível fazer uma associação direta entre população negra e percentual de vagas reservadas (Ferreira, 2017). O percentual reservado não necessariamente segue a população negra local, sendo ilustrativa a situação do município de Viamão, Rio Grande do Sul, que com uma população economicamente ativa (PEA) de 14,19% de pessoas negras (pardos e pretos), reservava¹⁴ 44% de suas vagas, ao passo que o estado de Sergipe, com uma PEA de 71,03% de pessoas negras (pardos e pretos), reserva¹⁵ 10% de seus cargos para esse grupo social.

A questão referente aos termos de identificação racial previstos nas políticas estudadas não comporta um aprofundamento, dada a sua complexidade, bem como sua vasta literatura (Piza e Rosemberg, 1998; Schwartzman, 1999; Petruccelli, 2000; Osório, 2003; Igreja, 2018). Volpe e Silva (2016) e Ferreira (2017) já discutiram a divergência no tratamento do grupo social, beneficiário da política afirmativa, com a existência de diferentes termos nas políticas nacionais: negros, afrodescendentes, pardos, afro-brasileiros. A tabela 3 apresenta a distribuição regional atual desses termos.

TABELA 3
Distribuição regional das(os) beneficiárias(os)

Região	Beneficiárias(os)						
	Afro-brasileiros	Afrodescendentes	Negros e afrodescendentes	Negros	Negros e pardos	Afro-brasileiros e pardos	Pretos e pardos
Norte	-	-	-	4	-	-	-
Nordeste	-	2	3	3	1	-	-
Centro- Oeste	-	1	1	7	-	-	-
Sudeste	1	5	6	14	2	-	1
Sul	3	5	1	3	2	1	-
Total	4	13	11	31	5	1	1

Elaboração dos autores.

Essa diversidade terminológica, no entanto, não corresponde a categorias exclusivas. Algumas leis, embora mantenham a tendência de utilizar os quesitos de cor e raça do IBGE, são flexíveis nos termos das identificações raciais das(os) beneficiárias(os) das cotas, propondo como categorias intercambiáveis e não autoexcludentes negros, afrodescendentes, afro-brasileiros, pretos entre outros, todos considerados no mesmo percentual reservado. Ou seja, a fluidez terminológica utilizada pelas legislações é compatível com o objetivo de contemplar o maior número possível de pessoas que, caso utilizem um termo em detrimento ao outro, não se sentiriam abrangidas pela política. É nesse sentido que se traz o exemplo do Ato nº 1.453, de 28 de novembro de 2019, da Câmara Municipal de São Paulo, que prevê que “negros, negras ou afrodescendentes são as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo IBGE”. E acresce que “a expressão denominação equivalente (...) abrange a pessoa preta ou parda, ou seja, apenas será considerada quando sua fenotípia a identifique socialmente como negra” (São Paulo, 2019).

14. Lei Municipal nº 3.210, de 23 de janeiro de 2004, revogada pela Lei Municipal nº 4.575, de 20 de janeiro de 2017 (que fixa o percentual em 20%).

15. Lei Estadual nº 8.331, de 6 de dezembro de 2017.

No caso, vale a pena destacar que nessa norma foram instituídas comissões de identificação racial para averiguar a declaração das(os) candidatas(os).

Embora se note uma concentração maior em torno do termo “negros”, os termos “afrodescendentes” e “negro e afrodescendentes” apresentam uma distribuição nacional e uma ocorrência muito próxima àquela. “Afro-brasileiro” é o único termo que não possui ocorrência nacional ampla, reservando-se aos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

3 DISTRIBUIÇÃO TEMPORAL

À primeira geração de programas de ação afirmativa, nos anos 2000, seguiu-se uma segunda geração, cujo ápice coincide com a promulgação da Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014. A lei de cotas no serviço público federal levou a um aumento significativo de normas no nível federal e no nível local, assim como a sua utilização como um novo padrão, tendo influenciado a nomenclatura, o percentual e até mesmo a previsão de limite de vigência temporal das normas.

A tabela 4 é ilustrativa desse crescimento, considerando normas federais, estaduais/distritais e municipais.

TABELA 4
Distribuição temporal das normas

	Normas editadas no período
2002	4
2003	8
2004	5
2005	1
2006	1
2007	1
2008	5
2009	1
2010	0
2011	3
2012	1
2013	1
2014	17
2015	9
2016	5
2017	4
2018	2
2019	4
2020	4
Total	76

Elaboração dos autores.

Vê-se que nos anos que sucedem a promulgação da Lei nº 12.990, em 2014, há a ocorrência de um volume normativo nem sequer observado na primeira geração de leis, no início dos anos

2000, o que aponta o impacto daquela norma em todos os entes federados. De fato, mesmo entes federativos que já dispunham de alguma norma, a partir de 2014, editaram nova regulamentação, adotando os parâmetros da lei federal.

Ao se analisar os percentuais reservados ao longo dos anos, verifica-se, igualmente, que uma inicial variação vai se tornando mais homogênea, em torno de 20%, a partir de 2014, nos moldes da mesma lei federal. Observa-se, igualmente, que, a partir desse período, embora haja essa homogeneização em torno de 20%, há ocorrência de percentuais superiores a 30%.

TABELA 5
Distribuição temporal dos percentuais

	≤ 9%	10%-19%	20%-29%	≥ 30%	Proporcional ¹	Não consta ²
2002	-	-	3	-	-	1
2003	-	1	6	-	1	-
2004	-	2	3	-	-	-
2005	-	1	-	-	-	-
2006	-	1	-	-	-	-
2007	-	1	-	-	-	-
2008	1	1	3	-	-	-
2009	-	-	1	-	-	-
2010	-	-	-	-	-	-
2011	-	-	2	1	-	-
2012	-	-	-	-	1	-
2013	-	-	1	-	-	-
2014	-	1	14	2	-	-
2015	-	1	7	-	-	1
2016	-	1	4	-	-	-
2017	-	1	3	-	-	-
2018	-	-	1	1	-	-
2019	-	-	4	-	-	-
2020	-	1	1	2	-	-
Total	1	12	53	6	2	2

Elaboração dos autores.

Notas: ¹ Proporcional ao número total de cargos ofertados ou à representação na composição populacional.

² Estabelece sistema de bolsas ou pontuação diferenciada nos concursos públicos.

Para entender a relevância do percentual reservado, é preciso ter presente a justificativa do Projeto de Lei nº 6.738, de 2013, convertido na Lei Federal nº 12.990, de 2014, que previu o percentual de 20% como forma de equilibrar a proporção da população negra no serviço público federal (30%), com a representação dessa população no Brasil (50,74%), a partir dos dados do censo do IBGE, de 2010 (Brasil, 2013). Conquanto esse dado seja passível de críticas (Silva e Silva, 2014; Ferreira, 2017), na maioria dos estados e municípios nem sequer há um sistema comparável ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) em que sejam coletadas informações de “cor/raça” de seus servidores. Logo, é importante considerar os riscos do estabelecimento de cotas sem um devido levantamento da sub-representação negra no serviço público, conforme apontado por Osório (2006), e da população negra da região. O que se observa é que o percentual de 20%

presente na maioria das normas pode configurar uma simplificação de um processo complexo e de fundamental importância para a efetividade da política.

Por fim, um terceiro aspecto merece análise, referente à escolha dos termos para a identificação dos beneficiários. Como já dito anteriormente, os termos negros, afrodescendentes, pardos, afro-brasileiros, usados juntos ou isoladamente, têm dimensão nacional.

TABELA 6
Distribuição temporal dos termos

	Beneficiários						
	Afro-brasileiros	Afrodescendentes	Negros	Negros e afrodescendentes	Negros e pardos	Afro-brasileiros e pardos	Pretos e pardos
2002	-	2	1	1	-	-	-
2003	-	4	3	-	1	-	-
2004	3	1	-	1	-	-	-
2005	-	1	-	-	-	-	-
2006	-	-	1	-	-	-	-
2007	1	-	-	-	-	-	-
2008	-	3	1	1	-	-	-
2009	-	-	-	-	1	-	-
2010	-	-	-	-	-	-	-
2011	-	1	2	-	-	-	-
2012	-	-	-	-	1	-	-
2013	-	-	1	-	-	-	-
2014	-	1	9	6	1	-	-
2015	-	-	7	-	1	-	1
2016	-	-	5	-	-	-	-
2017	-	1	1	1	-	1	-
2018	-	-	2	-	-	-	-
2019	-	-	3	1	-	-	-
2020	-	-	4	-	-	-	-
Total	4	14	40	11	5	1	1

Elaboração dos autores.

A partir da 2014, também como possível reflexo da Lei nº 12.990, houve um incremento no uso do termo negro. O impacto da lei federal, no que tange aos termos de identificação racial até então utilizados, é observado, igualmente, na revogação ou alteração de normas anteriormente vigentes, que buscaram adaptar-se ao quesito cor/raça do IBGE, utilizando-se da terminologia negro/negra, seguindo parâmetro federal. Deve se fazer, novamente, uma ressalva, pois não se pode considerar o termo “negro” como dominante já que seguem vigentes as demais normas com outros termos.

4 CONCLUSÃO

Desse primeiro panorama apresentado no texto, é possível traçar algumas conclusões, ainda que parciais. A primeira, quanto à dimensão espacial, é de uma desigual distribuição geográfica da política. A segunda, quanto à distribuição temporal, o impacto da Lei Federal nº 12.990, de 2014, na configuração de uma segunda onda de políticas afirmativas. Também é possível, como terceira

conclusão, afirmar que os percentuais de reserva de vagas têm uma distribuição irregular entre as regiões, prevalecendo a faixa de 20%, mormente a partir de 2014. Em relação aos termos empregados, embora haja uma variação nas escolhas das legislações, os termos utilizados remetem às categorias consagradas nos censos e no debate público, com negro e afrodescendente. Além disso, importante ressaltar que os termos utilizados não correspondem a categorias exclusivas e autoexcludentes. Ainda assim, o impacto da Lei nº 12.990, de 2014, faz-se sentir, com uma tendência da adoção do termo “negro/negra”, a partir de sua edição.

Em um primeiro momento, o que se pode concluir de forma geral desse estudo é a dificuldade de se estabelecer correlações entre proporção da população negra regional, número de ações afirmativas e percentual de reserva de vagas, o que a princípio já denota uma falta de adaptabilidade dessas políticas a suas localidades.

Importante destacar, como conclusão final, a relação da maioria das normas (estaduais/distritais e municipais) com a lei de cotas no serviço público federal. Embora haja uma tendência dominante de segui-la como padrão, dela são apropriados os modelos de categorizações raciais e os percentuais reservados. No entanto, não se considera, como feito e justificado na lei federal, a necessária correspondência da reserva de vagas prevista na norma às proporcionalidades de representação negra nos respectivos serviços públicos e mesmo na sua população local. Há uma ruptura com as próprias razões que sustentam a existência da lei federal ao adotá-la, automaticamente, como um parâmetro a ser seguido.

Em síntese, se por um lado é possível identificar uma tendência de as normas locais se espelharem na lei federal, por outro não se vê o mesmo empenho em se considerar os pressupostos balizadores desta última. Como resultado, há generalização sem a devida contextualização, imprescindível para que políticas públicas possam ser bem aplicadas.

REFERÊNCIAS

ABÉLÈS, M. **Anthropologie de l'Etat**. Paris: Armand Collin, 1990.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.738, de 7 de novembro de 2013**. Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília: Câmara dos Deputados, 7 nov. 2013.

CAVALCANTE, R.; ESTRÊLA, C. (Coord.). **Repertório bibliográfico sobre a condição do negro no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

ENTIDADES da comunidade afro-brasileira de Limeira denunciam o poder público de Limeira ao Ministério Público. **Blog do Comicin de Limeira**, 13 maio 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/3nElpkO>>.

FERES JÚNIOR, J.; OLIVEIRA, M. P. de; DAFLON, V. T. (Org.). **Guia bibliográfico multidisciplinar: ação afirmativa – Brasil, África do Sul, Índia, EUA**. Rio de Janeiro: Clacso; DP&A; LPP, 2007.

FERREIRA, G. L. **Sub-representação legal nas ações afirmativas: a Lei de Cotas nos concursos públicos.** 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

_____. **Lei de Cotas no serviço público federal: sub-representação legal nas ações afirmativas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. Quem são os destinatários das cotas raciais em concursos públicos para as comissões de verificação? *In*: JORNADA DE ESTUDOS NEGROS NA UnB, 2., 2018, Brasília. **Anais...** Brasília: UnB, 2018.

GASPAR, L.; BARBOSA, V. (Ed.). **Ações afirmativas e políticas de cotas no Brasil: uma bibliografia 1999-2012.** Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2013.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo brasileiro de 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>>.

IGREJA, R. L. Catégories ethniques et raciales dans les recensements et politiques de discrimination positive au Brésil. *In*: WIEVIORKA, M. *et al.* (Org.). **Diviser pour unir? France, Russie, Brésil, États-Unis face aux comptages ethniques.** Paris: Maison des Sciences de l'Homme, 2018. p. 111-145. v. 1.

LÉVY, J. (Ed.). **A cartographic turn.** Lausanne: EPFL Press, 2015. 336 p.

MANIGLIER, P. Maps in perspective: what can philosophy learn from experimental maps in contemporary art? *In*: LÉVY, J. (Ed.). **A cartographic turn.** Lausanne: EPFL Press, 2015. p. 37-56.

MUNANGA, K. (Org.). **Cem anos e mais de bibliografia sobre o negro no Brasil.** São Paulo: Universidade de São Paulo; Fundação Cultural Palmares, 2002. 596 p.

OSÓRIO, R. G. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE.** Brasília: Ipea, 2003. (Texto para Discussão, n. 996).

_____. **Desigualdades raciais e de gênero no serviço público civil.** Brasília: OIT, 2006.

PAIXÃO, M. Desenvolvimento humano e as desigualdades étnicas no Brasil: um retrato de final de século. **Proposta**, n. 86, p. 30-51, 2000.

PETRUCCELLI, J. L. **A cor denominada: um estudo do suplemento da PME de julho/98.** Rio de Janeiro: IBGE, 2000. (Texto para Discussão, n. 3).

PIZA, E.; ROSEMBERG, F. Cor nos censos brasileiros. **Revista USP**, São Paulo, n. 40, p. 122-137, 1998.

RIBEIRO, M. **Políticas de promoção da igualdade racial no Brasil (1986-2010).** Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

SÃO PAULO. Câmara Municipal de São Paulo. **Ato nº 1453, de 28 de novembro de 2019.** Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a aplicação da Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a reserva mínima de 20% (vinte por cento) dos cargos para os negros, negras e afrodescendentes, e dá outras providências. São Paulo: Câmara Municipal, 29 nov. 2019. p. 125.

SCHWARTZMAN, S. Fora de foco: diversidade e identidades étnicas no Brasil. **Novos Estudos Cebrap**, v. 55, p. 83-96, 1999.

SILVA, T. D.; SILVA, J. M. da. **Reserva de vagas para negros em concursos públicos**: uma análise a partir do Projeto de Lei nº 6.738/2013. Brasília: Ipea, 2014. (Nota Técnica, n. 17).

TELLES, E. E. **Racismo à brasileira**: uma nova perspectiva sociológica. Tradução de Ana Arruda Callado, Nadjeda Rodrigues Marques e Camila Olsen. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

VOLPE, A. P. S.; SILVA, T. D. **Reserva de vagas para negros na administração pública**. Brasília: Ipea, 2016. (Relatório de pesquisa).

